



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14120.000051/2007-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.529 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria PIS
Recorrente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN-MS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO.

O lançamento somente pode ser realizado no prazo de cinco anos contados da intimação do contribuinte, conforme prevê o CTN.

LANÇAMENTO. DÉBITOS COMPENSADOS.

Não sendo o direito creditório suficiente para compensar todo o valor lançado, deve ser mantida a parte ainda exigível.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS. TAXA SELIC.

Correta a multa e os juros lançados, já que de acordo com as normas legais vigentes.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/01/2014 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 03/02/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 06/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 28/01/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mercia Helena Trajano D' Amorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Relatório Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul teve lavrado contra si o Auto de Infração de f. 04 a 16 em face de falta de recolhimento do PASEP dos períodos de apuração janeiro a abril de 1998, dezembro de 2001, janeiro de 2002 a setembro de 2003 e dezembro de 2004 a junho de 2005.

O valor lançado monta em R\$ 2.585.158,21, incluídos juros moratórios (calculados até 30 de março de 2007) e multa de ofício, conforme discriminação contida na primeira folha do Auto de Infração (f. 04).

A descrição e o enquadramento legal da infração constam às f. 05 a 07. O enquadramento legal da multa de ofício e dos juros moratórios consta à f. 14.

A ciência quanto ao lançamento ocorreu em 18 de abril de 2007, conforme Aviso de Recebimento acostado à f. 70.

Em 18 de maio de 2007 foi protocolado o documento de f. 89 a 98, firmado pelo Procurador-geral do Estado, no qual é aduzido, em apertada síntese:

a) a tempestividade da impugnação;

b) que o interessado é detentor de crédito reconhecido no processo n. 10140.001796/00-93, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-leis n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988;

c) que os valores lançados foram compensados, uma vez o crédito que foi reconhecido;

d) o Auto de Infração deve ser cancelado e, caso assim não se entenda, que seja determinada a apuração dos créditos em conformidade com a documentação juntada ao processo n. 10140.001796/00-93;

e) que não são aplicáveis os juros à taxa SELIC.

Ao final, requer seja cancelado o lançamento fiscal, a exclusão da multa de ofício e os juros SELIC.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS deferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGE nº 15.097, de 22/08/2018:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

LANÇAMENTO. DÉBITOS COMPENSADOS.

Tendo havido a homologação da compensação de débitos, não prospera o lançamento de ofício, até o limite do valor compensado.

CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8.

O prazo de decadência do direito de constituir crédito tributário relativo às contribuições para a seguridade social é de cinco anos, não se podendo mais aplicar o disposto no artigo 45 da Lei n. 8.212/1991, dado o teor da Súmula Vinculante n. 8 do STF.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS. TAXA SELIC.

A multa de ofício e os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento, por expressa determinação legal.

Lançamento Procedente em Parte.

Intimado da decisão, a recorrente interpõe recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como podemos observar do processo, o recorrente discute neste processo:

- Decadência do lançamento;
- Que a exigência é indevida, pois o PIS foi compensado com créditos reconhecidos no processo 100140.001796/00-03; e,
- Multa e SELIC.

Da decadência

Quanto à decadência, assiste razão à recorrente.

O lançamento é claro ao dispor que abrangeu os seguintes períodos:

- 01/1998 A 04 /1998;
- 12/2001 a 09/2003;
- 12/2004 a 06/2005.

A decisão da DRJ é clara:

No caso em exame, parte dos fatos geradores ocorreu em 1998, mas o lançamento se consumou, com a intimação feita ao impugnante, apenas em 18 de abril de 2007 (...)

Foram mantidos os seguintes valores e períodos:

PA	Valor lançado	Compensado/Decaído	Remanescente
dez/01	27.984,85	27.246,37	738,48
jan/02	35.178,38	34.949,57	228,81
abr/02	34.374,68	29.880,74	4.493,94
mai/02	40.035,81	39.542,73	493,08
jun/02	33.369,17	31.450,17	1.919,00
jul/02	36.277,91	35.992,07	285,84
ago/02	33.053,75	32.408,52	645,23
set/02	35.389,97	34.762,53	627,44
out/02	34.014,45	33.365,29	649,16
nov/02	35.549,51	34.995,31	554,20
dez/02	28.784,88	28.131,45	653,43
jan/03	52.444,48	34.356,48	18.088,00
fev/03	56.866,91	35.865,57	21.001,34
mar/03	53.603,10	34.948,95	18.654,15
abr/03	51.874,45	18.062,90 (parcial)	33.811,55

Assim, restou ultrapassado o prazo quinquenal para cobrança dos valores referentes ao período de cinco anos, já que a DRJ aceita compensações do período ora debatido, não podendo ser mantido o lançamento para períodos ocorridos anteriormente a 04/2002 (fato gerador de março de 2002).

Dos valores cobrados a maior

Com a devida vênia, a irresignação da recorrente não merece guarida.

A DRJ comprovou que o crédito da recorrente foi todo utilizado e que ainda restaram créditos tributários em aberto:

Uma vez homologadas as compensações, nos estritos termos das declarações, não pode prosperar a cobrança levada a efeito por meio do Auto de Infração, até o limite dos valores homologados.

A recorrente, a seu turno, não comprovou diferente.

Assim, não merece guarida esta alegação.

Multa e SELIC

A multa e os juros lançados estão de acordo com a previsão legal, como bem dispôs a decisão recorrida.

A taxa SELIC foi utilizada como juros de mora por estar devidamente prevista na legislação, não tendo ocorrido qualquer infração ao disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (Grifou-se).

O que estatui o CTN é que a lei pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar, na falta dessa, o percentual de 1% ao mês.

Há expressa determinação para que se utilize a taxa SELIC, conforme o § 3º do artigo 61 da Lei n. 9.430/96, in verbis, não merecendo acolhida qualquer questionamento quanto à cobrança de juros de mora com base na referida taxa:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

A posição acima é corroborada pela jurisprudência dominante no Conselho de Contribuintes, conforme se vê abaixo:

ACRÉSCIMOS LEGAIS – JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É cabível por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%, a partir de 01/04/1995, os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. (Ac. 1º CC nº 108.06444)

A atividade do auditor-fiscal, no que se refere ao lançamento tributário, é vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142), devendo obediência à lei em vigor. O agente da administração tributária só pode deixar de cumpri-la se já houver decisão da Suprema Corte no sentido de sua inconstitucionalidade com efeitos aplicáveis ao contribuinte, o que não ocorre no caso.

Como visto no Auto de Infração, os juros moratórios foram aplicados com fulcro no diploma legal citado: art. 61, § 3º, da Lei n. 9.430/1996.

Não havia, portanto, qualquer margem ao autuante para que deixasse de aplicar o dispositivo supramencionado.

O mesmo entendimento é aplicável à multa de ofício prevista expressamente no art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/1996.

Ademais, quanto à SELIC, há inclusive Súmula desta Corte.

Assim, não merece prosperar este fundamento.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 28 de novembro de 2013.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator